

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 6465twei  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  26/08/2020  Projeto de lei nº 743/2020  Protocolo nº 5986/2020  Processo nº 1128/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Silvio Fávero</p>		

**Dispõe sobre a substituição da placa de veículo automotor que tiver sido clonada, no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** O proprietário de veículo automotor cuja placa tiver sido clonada terá direito à substituição da placa, após a comprovação da clonagem.

**Parágrafo único.** A comprovação da clonagem que trata o caput deste artigo, se dará mediante processo administrativo junto ao DETRAN-MT, conforme a Resolução CONTRAN nº 670, de 18 de maio de 2017.

**Art. 2º** Comprovada a clonagem, o novo emplacamento e a nova documentação a que se refere esta lei, serão providenciados pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN-MT, sem custo para o proprietário.

**Art. 3º** Concedida à nova placa será imediatamente dada baixa na anterior no sistema.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, nos termos do Art. 38-A da Constituição Estadual.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

A cópia de placas de veículos, popularmente conhecida como “**clonagem**”, tem causado sérios aborrecimentos a centenas, talvez milhares de proprietários, que, sem esperar, recebem notificações de infrações de trânsito que não cometeram e, ao averiguarem, se deparam com a triste realidade de ter tido as placas de seus veículos clonadas e, a partir daí, passam a enfrentar uma burocracia e desgaste extremo para solucionar o problema.

Ressalta-se que a Resolução CONTRAN nº 670, de 18 de maio de 2017, regulamenta a troca de placas clonadas, entretanto, gera ônus ao proprietário do veículo automotor, portanto exigir dos cidadãos que arquem com os custos da troca de placas clonadas, significa claramente submetê-los a dupla punição: a da ausência da segurança pública suficiente e a dos gastos que dela decorrem por infrações penais das quais são vítimas esses indivíduos, pois a segurança é de responsabilidade Estadual, mas sabe-se da ineficiência quantitativa nesse âmbito.

Portanto, a proposição em tela não fere a vedação constitucional prevista no inciso XI do artigo 22 da Constituição Federal de 1988, uma vez que não se trata de intervenção em matéria de trânsito, à medida que apenas concede o direito ao proprietário o novo emplacamento e nova documentação do veículo que teve a respectiva placa clonada, medidas que se relacionam à identificação e à propriedade do veículo, cuja competência é Estadual, conforme previsto no inciso III, do art.155 da Constituição Federal de 1988, podendo, inclusive, ser enquadrado no permissivo legal dos artigos 5º, 8º e 115, do Código de Trânsito Brasileiro.

Dessa forma, para a sociedade, a aprovação deste projeto atenderá uma considerável parcela de proprietários de veículo, bem como gerará soluções para que o cidadão de bem tenha sua vida relacionada ao trânsito conduzida da forma mais simples e clara. Porque havendo simplicidade dos procedimentos, a sociedade tem seus direitos garantidos e atendidos.

Portanto, peço o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação desta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Agosto de 2020

**Silvio Fávero**  
Deputado Estadual